



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018800/2008-49
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.131 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2402-008.966, proferido na Sessão de 05 de outubro de 2020, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte (COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL), cancelando a multa de ofício e os juros de mora, porém, mantendo o lançamento da parte principal (contribuição adicional de 2,5%), referente ao período de 10/2003 a 13/2006, por não ter sido questionada no recurso; por unanimidade de votos,

em conhecer do recurso voluntário da responsável solidária MINAS BRASIL PROMOTORA DE SERVIÇOS S/A e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, sendo vencidos os conselheiros Francisco Ibiappino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira (relator), que negaram provimento ao recurso; e, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários apresentados pelas demais responsáveis solidárias, uma vez que não houve prequestionamento em sede de impugnação. Designado para redigir o voto vencedor o Luís Henrique Dias Lima.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS CARF Nº 5 E 132.

No caso de lançamento de ofício, cujo débito seja objeto de depósito judicial, não são devidos juros de mora e nem cabe a aplicação de multa de ofício, sendo nessa linha as Súmulas CARF nº 5 e 132.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

A aplicação do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 restringe-se às hipóteses em que a empresa integrante do grupo econômico tenha participado da ocorrência do fato gerador (interesse jurídico comum).

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Necessidade de indicação de interesse comum para caracterização da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que é suficiente a existência do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1.991 para legitimar a responsabilização solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas com a Seguridade Social, que é esse o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dos Tribunais Regionais Federais; que o instituto “grupo econômico”, possui definição no Direito Privado, de onde se pode extrair o efeito tributário pretendido pelo art. 30, IX da Lei n 8.212/1991; que da leitura do art. 124, do Decreto nº 70.235, de 1.972, verifica-se que o CTN estabelece duas espécies de devedores solidários de tributo, sendo a primeira a designada pela doutrina como solidariedade de fato, na qual basta as pessoas possuírem interesse comum na situação que constitui fato gerador do tributo, sendo desnecessária previsão específica, na lei que regular determinado tributo, para apontar os devedores solidários, sendo uma norma de caráter geral, aplicando-se aos tributos existentes no sistema tributário nacional; que a outra espécie é aquela que a doutrina chama de solidariedade de direito, que decorre de expressa previsão legal, ou seja, previsão na lei instituidora do tributo, não exigindo a configuração de qualquer interesse comum na constituição do fato gerador; que o art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991, que cuida da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social, refere-se a uma solidariedade prevista em lei, e que não depende de demonstração de qualquer interesse comum ou participação de cada empresa na situação configuradora do fato gerador; que essa solidariedade fixada na legislação previdenciária das empresas do mesmo grupo econômico é bastante ampla; que basta um dos integrantes do grupo econômico descumprir as obrigações fiscais (não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias), para os outros terem que assumir a responsabilidade por via de solidariedade,

sendo isso o que ocorreu *in casu*; que caracterizada a formação do grupo econômico, que em nenhum momento foi questionado, impõe-se a responsabilização solidária de todas as empresas dele integrantes.

ZURICH AMÉRICA LATINA SERVIÇOS BRASIL LTDA., nova razão social de MINAS BRASIL PROMOTORA DE SERVIÇOS S/A, arrolada como responsável solidária, apresentou Contrarrazões nas quais defende a manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida para a apreciação do Colegiado é a necessidade ou não de demonstração do interesse comum na situação que constitua o fato gerador para a caracterização da responsabilidade solidária, nos casos de grupo econômico. Entendeu o Acórdão Recorrido que sim, e afastou a responsabilidade solidária da empresa MINAS BRASIL PROMOTORA DE SERVIÇOS S/A, decisão contra a qual se insurge a Fazenda Nacional.

Segundo o Relatório Fiscal a contribuinte detém 100% do capital da MINAS BRASIL PROMOTORA DE SERVIÇOS S/A, além de participação em outras empresas, caracterizando o grupo econômico, questão não controvertida no presente processo.

Sobre a responsabilidade solidária no caso de grupo econômico, a matéria está disciplinada no art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1.991. Confira-se:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

A mera invocação deste dispositivo já seria suficiente para mim, para afastar a exigência da caracterização do interesse comum, pois o dispositivo não faz nenhuma referência a isso, de modo que esse tipo de questionamento corresponderia a uma arguição de inconstitucionalidade e, com se sabe, este Conselho não tem competência para afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Mas a norma acima se harmoniza perfeitamente com o Código Tributário Nacional – CTN, pois o art. 124 prevê duas hipóteses de solidariedade; entre pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e entre pessoas expressamente designadas por lei. Portanto, duas hipóteses, uma de solidariedade de fato e outra de solidariedade por força de lei. Vejamos:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Portanto, o art. 124, I do CTN estabelece a solidariedade entre pessoas expressamente designadas em lei, e o art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1.991 estabelece a solidariedade entre pessoas que integram um mesmo grupo econômico. Nada na legislação autoriza a redução das hipóteses de solidariedade aos casos em que haja interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Tal interpretação afronta diretamente a Lei nº 8.212, de 1.991 e o próprio CTN.

A jurisprudência do STJ é nesse mesmo sentido. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91.** TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.

[...]

4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

[...]

Também essa é a jurisprudência desta mesma CSRF. Como exemplo, trago à colação o Acórdão nº 9202-007.679, proferido na Sessão de 26 de março de 2010, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/04/2007

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa